

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 617/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE.

I – Análise de processo administrativo de minuta de edital, referente a credenciamento, cuja finalidade é o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados, para eventual realização de leilões de bens legalmente apreendidos no município de Barcarena/PA;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

1. O presente parecer se refere à análise da minuta de edital do processo de credenciamento por inexigibilidade de licitação, cujo órgão interessado é a Secretaria Municipal de Segurança, trânsito e defesa, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados, para eventual realização de leilões de bens legalmente apreendidos no município de Barcarena/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.
2. Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, na melhor previsão da Lei 8.666/93, a qual impõe, no art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.
3. Neste sentido, mister trazer à lume o seguinte enunciado, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Barcarena está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de Interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Grifei).

4. Vale destacar que, observada a fase interna do processo em epígrafe, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto do credenciamento, as exigências documentais para a contratação, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com o estabelecimento de pressupostos para solicitação e prestação dos serviços, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Importante registrar que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência, considerando os preços praticados no mercado.

6. Noutro giro, registra-se que, diante da análise detida da minuta do edital do processo em apreço, houve a estrita observância dos requisitos para aplicação do sistema de credenciamento, exarados no acórdão 351/2010, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

I - A contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

II - A garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

III - A demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

7. Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

8. Sendo assim, restou comprovado, pela análise apurada da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e orientações jurisprudenciais, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo de Credenciamento por inexigibilidade de Licitação, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato).

É o Parecer.

Barcarena/PA, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº. 0017/2021-GPMB